

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: o que a fraternidade tem a dizer?

Josiane Rose Petry Veronese¹

Karina Melo Vieira²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.93-106>

O que a fraternidade tem a dizer?

Frente a tanta degradação ambiental,
frente a tanto descaso com Gaia,
O que a fraternidade tem a dizer?
Gaia é impiedosamente castigada,
adulterada,
confiscados os seus bens.
Tudo em nome da ganância,
de um consumir sem precedentes,
totalmente insano,
injustificável.

O que a fraternidade tem a dizer?
A mãe terra está cansada,
exausta de tanta indiferença.
A fraternidade surge com um propósito:
É imprescindível uma mudança radical.
Precisamos nos conscientizar
de que é preciso cuidar

¹ Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC.

² Mestranda em Direito pela UFSC, na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado, orientada pela Profª. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Especialista em Políticas Sociais, Direito Penal e Direitos Difusos e Coletivos, foi Conselheira Tutelar e Professora Conteudista. Atualmente, é pesquisadora do Nejusca/UFSC e apoia organizações não governamentais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4411506123227633>.

de quem sempre cuidou,
zelou por nós.
A fraternidade traz o alerta,
mas também nos traz o sentido da responsabilidade.
É urgente mudarmos
nossas ações e condutas destruidoras.
Este é o grito da fraternidade,
que nos inspira,
impulsiona a respeitarmos
e cuidarmos de Gaia.
(Josiane Rose Petry Veronese)¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Criança e adolescente no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); 3. Fraternidade como princípio para desenvolvimento sustentável; 4. Meio ambiente e direitos das crianças e dos adolescentes; 5. Desafios e perspectivas futuras; 6. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A sociedade do século XXI deve ser destacada como inovadora e tecnológica, com inúmeros recursos nas mais diversas áreas, entretanto apontamos, como um dos grandes desafios globais, a mudança climática, que afeta todos os seres humanos, principalmente crianças e adolescentes, com consequências ainda mais graves nestes indivíduos, pois seus efeitos impactam diretamente o direito ao desenvolvimento saudável e seguro.

Afinal, salienta-se o quanto a degradação ambiental e os eventos climáticos extremos têm impactado na educação, saúde e segurança de infantes e jovens, comprometendo seus direitos, garantidos nas legislações mediante muita dor e luta diante de todos os desafios na história brasileira de crianças e adolescentes.

É necessária a adoção de medidas céleres, visando à eficácia no combate da mudança climática, principalmente quanto aos seus impactos, salvaguardando os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Este é um desafio global contemporâneo, sendo que seus efeitos são sentidos de maneira abrangente nas áreas da vida humana, particularmente para aqueles sujeitos considerados os mais vulneráveis da população.

¹ Texto inédito de Josiane Rose Petry Veronese.

Nas seguintes seções, discutimos a fraternidade como um catalizador em prol de ações eficazes contra a mudança climática, uma forma garantidora de promoção de um futuro sustentável para as próximas gerações, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no intuito de assegurar um ambiente sustentável, essencial para o desenvolvimento integral e com foco especial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes de nosso país.

2 A Criança e o adolescente no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A Organização das Nações Unidas (ONU) detém grande importância mundial, principalmente quanto aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 elencados pela entidade como norteadores para que os Estados visem à erradicação da pobreza, à proteção do meio ambiente e do clima, à promoção da paz e à prosperidade para a população em geral, desde empresas, governos e a sociedade civil (Mendes; Bonavides, 2023, p. 119).

O esforço, deve ser global, entretanto este artigo abordará apenas o âmbito nacional, visto que o objetivo é apresentar a relevância do esforço da sociedade brasileira, bem como seus governantes, ao proteger o planeta Terra, nosso país, com sua fauna e flora, e garantir que todas as crianças e os adolescentes brasileiros desfrutem de paz e prosperidade, tendo em vista que:

São 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, em sua maioria, abrangendo as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada. Guiados pelas metas globais, espera-se que os países definam as suas metas nacionais, de acordo com as suas circunstâncias, e as incorporem em suas políticas, programas e planos de governo (IBGE, 2024).

Não serão abordados todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), pois o intuito é destacar apenas os relacionados às crianças e aos adolescentes, ou seja, aqueles que enfocam: asseguarção de uma vida saudável e bem-estar social (ODS 3); promoção da educação inclusiva e equitativa de qualidade e promoção de oportunidades de aprendizagem para todos (ODS 4); e (é imprescindível enfatizar) o ODS 13, a saber: “ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima” (IPEA, 2019), responsável pelas tomadas de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, que traduz, no âmbito da criança e do adolescente, a asseguarção de um ambiente saudável visando ao pleno desenvolvimento.

De acordo com os entendimentos de especialistas em políticas públicas e gestão governamental, cabe destacar que o *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3* (ODS 3), confirmado pela Organização Mundial da Saúde, afirma que: “a despeito dos avanços observados durante o período de vigência dos *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODMs), grandes desafios persistem nas áreas de saúde reprodutiva, saúde materna, saúde da criança e doenças infecciosas” (IPEA, 2019).

É importante ressaltar o conteúdo apresentado na introdução do Caderno ODS 4, produzido pelo IPEA, nas palavras de Milko Matijascic e Carolina E. K. Rolon, principalmente pelas questões abordadas quanto à educação, visto que infelizmente mais da metade das crianças e dos adolescentes não atingiram os níveis de compreensão e entendimento básico nas proficiências de matérias como leitura e matemática. Por isso a importância e urgência nos investimentos visando à melhoria da qualidade da educação (IPEA, 2019).

Além disso é notório que há latente exposição de infantes e jovens aos resultados de eventos climáticos dos quais é possível citar, como exemplos: ondas de calor, inundações e secas, poluição das águas e do ar, dentre outros, que afetam áreas como educação, justiça, saúde e segurança. É por isso que as políticas climáticas devem considerar os direitos e as necessidades específicas em prol dos sujeitos de direito em condições peculiares de desenvolvimento, visando à garantia das medidas as quais, tomadas no tempo presente, sejam reverberadas pelo futuro.

O IPEA estabelece em seu *Caderno ODS 13: Tomar Medidas Urgentes para Combater a Mudança do Clima e seus Impactos*, um documento oficial elaborado pelo governo federal, a seguinte informação para conhecimento público:

[...] diante da gravidade e da urgência do problema, causado pela interferência humana na composição da atmosfera do planeta e pela própria variabilidade climática natural, a questão da mudança do clima passou a se constituir em um dos dezessete ODS. De fato, as alterações globais do clima são uma ameaça real ao desenvolvimento sustentável das nações, e seus impactos generalizados afetam a população, a economia e os ecossistemas, atingindo ainda mais fortemente a população mais pobre e vulnerável (IPEA, 2019).

Ainda quanto ao ODS 13, reiteramos que crianças e adolescentes são seres vulneráveis, principalmente quanto aos impactos e resultados dos eventos climáticos extremos, sofrendo com as ondas de calor, inundações e secas. Além de comprometer o acesso aos recursos naturais, essenciais para uma vida digna, este também é considerado um quadro gravíssimo, pois demonstra uma clara violação aos direitos à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao desenvolvimento integral, que serão explanados no próximo capítulo.

Finalmente, cabe destacar que, como um dos pontos que serão abordados futuramente envolve a fraternidade, faz sentido discutir, também, a promoção de sociedades inclusivas e pacíficas para o desenvolvimento sustentável, visando ao acesso à justiça para todos e à construção de instituições eficazes e responsáveis, como prevê a “ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes” (IPEA, 2019).

3 A fraternidade como princípio para desenvolvimento sustentável

No contexto jurídico-social, a fraternidade é uma categoria que expressa um novo paradigma: de respeito mútuo entre membros da coletividade em geral, sendo fundamental para a concretização de uma sociedade igualitária e justa, assim como para a promoção de direitos humanos.

A fraternidade, segundo Eduardo Rafael Petry Veronese, é um mecanismo de cooperação entre os mais diversos setores da sociedade, fortalecendo todas as suas camadas, incentivando soluções coletivas e compartilhadas para os desafios climáticos. Ainda é possível constatar a relação entre fraternidade e responsabilidade, mediante a interligação entre causas que estejam envolvidas toda a humanidade, com destaque para as causas ambientais, resultando em comprometimento de toda a sociedade (Veronese, 2015).

Ou seja, a fraternidade é baseada na reciprocidade, visando à reconciliação de todos, tendo, como busca ativa, a ordem pública revestida de cooperatividade, uma relacionalidade comprometida com a gratidão, cujo fim é a preposição de viver junto. (Rosseto; Veronese, 2017).

A fraternidade também é essencial na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente quanto à tocante agenda climática. Estamos diante de um conceito embasado na responsabilidade coletiva, indispensável para a promoção de um futuro equitativo e sustentável, visto que temos respaldo no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988, preâmbulo).

A fraternidade deve ser compreendida e vista como categoria jurídica e social na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em alinhamento com o *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima*. A conduta social fraterna é essencial para o enfrentamento da mudança climática de forma eficaz e inclusiva, pois é um catalisador para ações eficazes contra as alterações nocivas ao meio ambiente, tendo em vista a garantia de um hábitat saudável para as gerações futuras.

Tanto as crianças e os adolescentes brasileiros quanto o nosso meio ambiente exigem proteção imediata, viabilizando a efetiva possibilidade de resgate da humanidade e da preservação do ecossistema nacional, indo além das legislações em todos os seus níveis, compromissos diplomáticos e apontando um novo meio de ação, com novos comportamentos, além de uma nova ética de cuidado, relacionando crianças, adolescentes e ambiente. (Richter; Veronese, 2017).

Ao adotar a fraternidade como um princípio orientador, é possível que haja mais justiça e equidade nas ações e, conseqüentemente, políticas climáticas, também visando garantir as prioridades necessárias de crianças e adolescentes. Portanto, para que vivam um mundo saudável e sustentável, a preservação do meio ambiente é indispensável, por isso a importância da adoção da solidariedade intergeracional através da fraternidade.

4 O meio ambiente e os direitos das crianças e dos adolescentes

Crianças e adolescentes necessitam da preservação de um meio ambiente saudável, visando seu pleno desenvolvimento. Infelizmente, a degradação ambiental em todos os níveis, tais como: poluição, mudança climática e escassez de recursos naturais, causa (e causará ainda mais) impactos no bem-estar, bem como, na saúde das próximas gerações.

É importante ressaltar que o direito das crianças e dos adolescentes a gozarem de um meio ambiente saudável é reconhecido em diversas legislações, de âmbito internacional e nacional, em destaque citamos o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988, cap. VI).

Destacamos a importância da previsão constitucional em seu artigo 225, pois é ela que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe, ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que resultou, de forma oficial, num documento que expressa a responsabilidade de todos com o futuro, sendo diversas as áreas e as medidas citadas, cabendo destaque ao artigo 24:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
 - a) reduzir a mortalidade infantil;
 - b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
 - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;**
 - d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
 - e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento**

ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento (Brasil, 1990 grifo nosso).

A Convenção sobre Direitos da Criança foi “aprovada pela ONU (20-11-89), assinada pelo Brasil em 26-1-90 e ratificada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14-9-90 e promulgado pelo Decreto 99.170/1990” (Ishida, 2023, p.33). O documento internacional, ratificado pelo Brasil, transformou-se num instrumento normativo que impõe aos governantes a obrigação de combater doenças, desnutrição, implementar política pública, além de adotar medidas específicas na abordagem do contexto ambiental e climático, afinal, reconhece que o ambiente saudável é vital para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, apresenta uma ampla proteção no artigo 3º, especialmente no parágrafo único, com destaque para a inserção do meio social, de acordo com o referido dispositivo legal:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, **ambiente social**, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990 grifo nosso).

Neste caso, a esfera social deve ser interpretada como uma das condições que afetam o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, no qual o meio ambiente interfere diretamente na saúde física e mental, ou seja, melhoram-se as

condições de vida ao garantir a eles segurança no ambiente natural, visando à proteção de riscos ambientais.

Destacamos a direta relação entre um meio ambiente saudável e o bem-estar de crianças e adolescentes, conforme reconhecimento em diversas leis, principalmente de acordo com os dispositivos citados anteriormente e ressaltamos como a degradação ambiental prejudica o acesso aos recursos naturais vitais, como água limpa e ar puro, aumentando expressivamente a vulnerabilidade às mais diversas enfermidades, interferindo no comprometimento saudável e seguro quanto ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Reiteramos, ainda, que é obrigação do Poder Público a adoção de medidas necessárias visando à preservação do meio ambiente no momento presente e, também, visando ao momento futuro, considerando a proteção ambiental como prioritária.

Neste sentido, no caso da omissão dos governantes, a qual resulte na falta de políticas públicas na promoção de ações eficazes contra os efeitos das mudanças climáticas, sem mecanismos de assegurar o devido ambiente sadio para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, temos como violados os preceitos constitucionais e legais. Por isso, a finalidade de implementação de políticas públicas integrativas entre proteção ambiental e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes é zelar pela efetiva e integral proteção daqueles que são considerados legalmente seres em condição peculiar de desenvolvimento.

5 Desafios e perspectivas futuras

A falta de recursos, assim como política pública, além da resistência do poder público, dos políticos e governantes, e ainda, a necessidade de uma maior conscientização popular, configuram os desafios para a implementação dessas iniciativas. Existe um reconhecimento, crescente, na importância dos temas da agenda global, entretanto, destacamos que é um crescimento, portanto é um processo positivo, mas que ainda está em desenvolvimento.

Quanto ao Poder Judiciário:

Merece registro que o uso de métricas estritamente numéricas como metas e formas de avaliação pautou a atuação do Conselho Nacional de Justiça desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, moldando e repercutindo na atuação de juízes e tribunais. Somente a partir da absorção da Agenda 2030 foi estabelecida pelo CNJ a primeira meta qualitativa do Judiciário brasileiro. Os resultados desta iniciativa refletem atuações dirigidas a soluções abrangentes, e, portanto,

impassíveis de mensuração para enquadramento nas metas quantitativas tradicionais (Côrrea, 2021, p. 295).

Neste ensejo,

[...] os ODS têm funcionado como importante bússola de priorização para concretização de direitos humanos no Judiciário, deslocando-o de uma eficiência estritamente quantitativa, para uma abordagem qualitativa com foco na efetividade e concretização de direitos (Côrrea, 2021, p. 295).

É necessário termos políticas públicas eficazes que agreguem a proteção ambiental com a inclusão dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo possível citar, como exemplo de iniciativa com este propósito, o Projeto Criança Ecológica na Floresta de Bebedouro/SP:

Atualmente, o desenvolvimento de políticas públicas adotou a ideia de construção de uma sociedade sustentável. Assim, para o desenvolvimento destas políticas, não se pode desconsiderar as relações entre o homem e a natureza que ditam o que é possível diante do que é desejável. Numa sociedade sustentável, o progresso deve ser conquistado pela qualidade de vida e não pelo puro consumo material. Sendo o foco de preocupação ambiental desta nova tendência, a educação ambiental é fundamental para que a sustentabilidade seja alcançada. As políticas públicas de educação ambiental deveriam então orientar para o reconhecimento da limitação ecológica fundamental dos recursos, sem a qual nenhuma atividade humana pode ocorrer. Sendo a ecopedagogia um movimento que visa mesclar pedagogia e sustentabilidade, que busca educar para o sentido e para o todo, então os projetos de educação ambiental adotados como política pública devem se basear nos conceitos propostos por esta vertente da EA voltada para a prática pedagógica que enfatiza a aprendizagem com sentido, que surge a partir de situações cotidianas e valoriza o sentimento, a emoção e até a espiritualidade no processo educativo. Foi nessa perspectiva que o Projeto Estratégico Criança Ecológica adotado pelo Governo do Estado de São Paulo como política pública de educação ambiental e implantado em Calha Florestal foi interpretado neste estudo. Pretendeu-se analisar a metodologia e o projeto pedagógico junto ao público-alvo crianças de 8 a 10 anos avaliando o uso da ecopedagogia (Fernandes, 2016).

Ressaltamos que a exposição aos eventos climáticos diversos acarreta danos nas mais diversas áreas, conforme já discutido previamente, entretanto, o resultado de tamanho prejuízo pode causar a interrupção da educação das crianças e dos adolescentes, quando cumulado com todas as dificuldades de aprendizado e, ainda, com traumas psicológicos, desencadeadores de grave prejuízo da saúde mental. Portanto, torna-se essencial que as políticas climáticas considerem crianças e adolescentes, seus direitos e as necessidades específicas dessa faixa etária.

Neste âmbito, podemos citar como excepcionalidade na execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) a Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul:

Devido a essa situação, o FNDE publicou a Resolução nº 9, de 20 de maio de 2024, que institui procedimentos para a assistência financeira para as redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Brasil, 2024).

Em suma, diante das previsões constitucionais e infraconstitucionais, apesar das medidas atuais relacionadas às políticas públicas serem insuficientes, somente com a implementação de políticas integradas visando à proteção ambiental e à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, teremos possibilidades de assegurar um futuro sustentável e justo para as presentes e próximas gerações.

6 Considerações finais

É inegável a importância da integração entre os direitos das crianças e dos adolescentes, a fraternidade, os objetivos de desenvolvimento sustentável e o meio ambiente protegido para o efetivo desenvolvimento sustentável.

A integração da fraternidade e dos direitos das crianças e dos adolescentes no combate às mudanças climáticas são cruciais para o desenvolvimento sustentável, assim como a adoção de medidas inclusivas, de acordo com a proposição do ODS 13, como um chamado para o Poder Público e a sociedade civil.

Assim, é urgente a tomada de medidas concretas para combater a mudança climática e seus impactos, conforme preconizado pelo *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13*, por isso devem ser implementadas políticas públicas que integrem a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no contexto da ação climática,

como medida essencial para assegurar um ambiente saudável que permita o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes do Brasil, protegendo o seu presente e o seu futuro, com vistas a garantir seu direito ao desenvolvimento¹ integral.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 junho 2024.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança (1990)**. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Brasília, DF: Planalto. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 13563, 16 jul., 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 junho 2024.

BRASIL. PNAE: Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Acesso à informação: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 16 junho 2024.

CÔRREA, Priscilla Pereira da Costa. **A Absorção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Judiciário Brasileiro**: Resultados Iniciais e Perspectivas. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 1, n. 1, p. 1-372, jul./dez. 2021.

FERNANDES, Alessandra Nicolau Pinheiro. **Políticas públicas de educação ambiental**: o caso do projeto Criança Ecológica na Floresta de Bebedouro. Bebedouro-SP. Disponível em:

¹ Em clara consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.

<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8343>. Acesso em: 16 junho 2024.

IBGE. **ODS Brasil (2024)**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 16 junho 2024.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Doutrina e Jurisprudência. 23. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190829_cadernos_ODS_objetivo_3.pdf. Acesso em: 16 junho 2024.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 4 – Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190711_cadernos_ODS_objetivo_4.pdf. Acesso em: 16 junho 2024.

IPEA. **Cadernos ODS: ODS 13 – Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos**. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9407/1/Cadernos_ODS_Objetivo_13_Tomar%20medidas%20urgentes%20para%20combater%20a%20mudan%C3%A7a%20do%20clima%20e%20seus%20impactos.pdf. Acesso em: 16 junho 2024.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; BONAVIDES, Samia. **A Agenda 2030 da ONU e o ODS 10 como meio para realizar a inclusão social**. Revista dos Tribunais. vol. 1053. ano 112. São Paulo: Ed. RT, julho, 2023.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry, *Direito Ambiental e o Compromisso com a Sustentabilidade das Presentes e Futuras Gerações: a Construção de uma Cultura Fraternal*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 101-118.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. *Fraternidade e Unidade: Paradigmas ao Pensamento Contemporâneo*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 01-21.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.